



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5008 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 09 de março de 2026

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY. REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO DA TABELA IRREGULARIDADEX E RESPECTIVAS SANÇÕES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001976/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aprovar em sua integralidade a tabela que regulamenta as infrações e as respectivas sanções pecuniárias no âmbito do Contrato de Concessão nº 08/2014 firmado entre a Concessionária Águas de Paraty e o Município de Paraty, nos termos do Ofício CAPY nº 1486/2023 constante do indexador SEI nº 54968428.

Art. 2º. Determinar à SECEX que comunique formalmente à Concessionária e ao Poder Concedente, Município de Paraty a aprovação da mencionada tabela, como parte integrante do Regulamento dos Serviços Concedidos do Contrato de Concessão nº 08/2014 firmado entre a Concessionária Águas de Paraty e o Município de Paraty.

Art. 3º. Arquivar o presente processo administrativo regulatório.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR

Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

mento do presente processo, dando ciência a esta Relatório.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2719014

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5008
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY. RE-
QUERIMENTO DE APROVAÇÃO DA TABELA
IRREGULARIDADEX E RESPECTIVAS SAN-
ÇÕES.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001976/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar em sua integralidade a tabela que regulamenta as infrações e as respectivas sanções pecuniárias no âmbito do Contrato de Concessão nº 08/2014 firmado entre a Concessionária Águas de Paraty e o Município de Paraty, nos termos do Ofício CAPY nº 1486/2023 constante do indexador SEI nº 54968428.

Art. 2º - Determinar à SECEX que comunique formalmente à Concessionária e ao Poder Concedente, Município de Paraty a aprovação da mencionada tabela, como parte integrante do Regulamento dos Serviços Concedidos do Contrato de Concessão nº 08/2014 firmado entre a Concessionária Águas de Paraty e o Município de Paraty.

Art. 3º - Arquivar o presente processo administrativo regulatório.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719015

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5009
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA -
TAXA DE REGULAÇÃO - 2024.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001378/2026, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 02/03/2026, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		02/03/26
Custo GLP Res.		14.59594
Custo GLP Ind.		14.59594
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	19,8119
	faixa única - (R\$/kg)	19,4399

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719021

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5015
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 02/03/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001382/2026, por unanimidade,

em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002070/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar regular os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação pela Concessionária Águas da Condesa, para o exercício de 2024, consoante a apuração realizada pela CAPET, pela Delegatária e pela Auditoria Independente por ela contratada.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719016

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5010
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

**CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL - TAXA DE
REGULAÇÃO - 2024.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001971/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar regular os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação pela Concessionária Centro Sul, para o exercício de 2024, consoante à apuração realizada pela CAPET, pela Delegatária e pela Auditoria Independente por ela contratada.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Centro Sul a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quadragésima Quarta do Contrato de Concessão, considerando o descumprimento do artigo 1º da Instrução Normativa AGENERSA nº 51/2015, com a alteração promovida pela Instrução Normativa AGENERSA nº 86/2020, dado a apresentação extemporânea do Relatório de Auditoria Independente - exercício de 2024.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, que proceda à lavratura do Auto de Infração correspondente.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719017

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5014
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 02/03/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001378/2026, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 02/03/2026, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		02/03/26
Custo GLP Res.		14.59594
Custo GLP Ind.		14.59594
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	19,8119
	faixa única - (R\$/kg)	19,4399

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719021

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5015
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 02/03/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001382/2026, por unanimidade,

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/001976/2023

Data de Autuação: 06/04/2023

Concessionária: AGUAS DE PARATY S.A.

Assunto: Requerimento de aprovação da tabela irregularidade e respectivas sanções, do Contrato de Parceria Público Privada da Concessionária Águas de Paraty.

Sessão Regulatória: 26/02/2026

125982181

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado pela CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY SA, por meio de seu Ofício Nº 1410/2023 (Doc. SEI 49925110), no qual solicita a *aprovação do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA*, da regulamentação da aplicação de autos de infração, conforme disposto no respectivo Contrato de Concessão.

2. A Concessionária anexa ao mencionado ofício, uma tabela com a descrição das infrações e o valor das respectivas sanções aplicadas aos usuários, para exame da AGENERSA.

3. A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET, após análise, requereu a Concessionária que enviasse *“justificativa dos valores atribuídos às infrações, bem como apresente nova formulação com valores mais adequados à capacidade de pagamento de sua área de atuação”* (Doc. SEI 51231090).

4. Respondendo à solicitação da CAPET, apresentou a Concessionária nova tabela de infrações e valores, afirmando que os patamares apresentados encontram-se abaixo não só dos limites estipulados pelo Decreto Estadual nº 22.872/96, como também dos praticados pela Concessionária Águas de Juturnaíba (Doc. SEI 55630716).

5. Posteriormente, a CAPET, ao analisar a resposta da Concessionária entendeu que a solicitação feita anteriormente não foi atendida, solicitando as justificativas para os valores terem sido majorados para as *“sanções de autos de infração das menores*

dimensões de tubulação, que são também as ligações mais numerosas no universo de consumidores daquela localidade” (Doc. SEI 55056973).

6. A CAPET, após reuniões com a Concessionária e análises posteriores, se manifestou a afirmar que *“entendemos que a última tabela enviada possui valores que são adequados para cobrança aos consumidores em relação à tipificação que detalha. Sugerimos, portanto, o estabelecimento dos valores definidos no Ofício CAPY nº 1486/2023, Documento nº 54968428, de forma integral”* (Doc. SEI 55694640).

7. No mesmo sentido, a Câmara Técnica de Saneamento – CASAN, endossou o posicionamento da CAPET, não se opondo à tabela de infrações apresentada pela Concessionária e seus respectivos valores, conforme pode ser visto por meio da leitura do Despacho de Encaminhamento de Processo (Doc. SEI 68521303).

8. Por fim, a Procuradoria da AGENERSA não vislumbrou qualquer óbice ao requerimento da Concessionária, concordando com as manifestações das Câmaras Técnicas, conforme consta no Doc. SEI nº 77452489, *verbis*: *“tendo em vista as tratativas realizadas entre a Concessionária e a CAPET, bem como a análise técnica realizada na presente instrução, esta Procuradoria não vislumbra óbices jurídicos ao estabelecimento dos valores constantes no Ofício n.º 1486/2023, enviado pela Águas de Paraty”*.

É o relatório.

Antenor Lopes Martins Junior
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/001976/2023

Data de Autuação: 06/04/2023

Concessionária: AGUAS DE PARATY S.A.

Assunto: Requerimento de aprovação da tabela irregularidade e respectivas sanções, do Contrato de Parceria Público Privada da Concessionária Águas de Paraty.

Sessão Regulatória: 26/02/2026

125982732

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado pela Concessionária Águas de Paraty S.A., no qual requer a homologação da tabela descritiva de infrações, e seus respectivos valores, aplicável aos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água, prestados no âmbito do Contrato de Concessão nº 08/2014, firmado com o Município de Paraty, complementando o disposto em seu Anexo IX (Regulamento de Serviços). Sobre os aspectos regulatórios e processuais do pleito veiculado no presente processo, faremos as ponderações que seguem.

2. Inicialmente, temos que a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água rege-se pelos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade tarifária, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, bem como pelos princípios da universalização do acesso, da sustentabilidade econômico-financeira, da eficiência e da segurança das operações, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 11.445/2007, com a redação conferida pela Lei nº 14.026/2020.

3. No regime jurídico das concessões de serviços públicos e saneamento básico, em especial daqueles envolvendo o fornecimento de água potável, os usuários não se qualificam apenas como titulares de direitos, mas igualmente como sujeitos de uma série de deveres vinculados à adequada disponibilização das utilidades. A Lei Federal nº 8.987/1995 estabelece expressamente, em seu art. 7º, incisos I e II, que incumbe ao usuário utilizar adequadamente o serviço e colaborar para a preservação dos bens e instalações a ele

vinculados, impondo um padrão objetivo de conduta compatível com os princípios da boa-fé e da proteção da infraestrutura afetada à concessão.

4. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 11.445/2007, ao estruturar o marco legal do saneamento básico, submete os usuários às normas técnicas, operacionais e comerciais do serviço, nos termos de seu art. 45, e autoriza a adoção de medidas administrativas específicas diante de situações de uso irregular, fraude ou violação de equipamentos, conforme dispõe o art. 46, evidenciando que o uso do serviço público de abastecimento de água é juridicamente condicionado ao cumprimento de deveres positivos de cuidado.

5. O usuário dos serviços públicos concedidos está submetido a um regime jurídico especial, que lhe assegura direitos mas igualmente lhe impõe obrigações, notadamente o dever de não praticar atos que comprometam a segurança e a sustentabilidade da infraestrutura atrelada a concessão. Nesse sentido, a repressão a fraudes, ligações clandestinas e manipulações indevidas de equipamentos constitui não apenas faculdade, mas dever jurídico da Concessionária, em proteção ao interesse coletivo dos usuários adimplentes e regulares, legitimando a atuação fiscalizatória e sancionatória como instrumento de preservação da continuidade, da modicidade tarifária e do equilíbrio do sistema de saneamento básico.

6. Especificamente no caso do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 8.987/1995, constitui dever do usuário, utilizar adequadamente o serviço e colaborar para a preservação dos bens vinculados à concessão, competindo à concessionária, na forma do art. 31, incisos I, III e V, do mesmo diploma legal, zelar pela boa qualidade do serviço, fazendo as cumprir as normas de prestação e coibir práticas irregulares que comprometam a execução do contrato.

7. Conforme consta dos arts. 45 e 46 da Lei nº 11.445/2007, a prestação dos serviços de saneamento básico submete-se a normas técnicas, operacionais e comerciais, vinculantes aos usuários, sendo expressamente autorizada a adoção de providências administrativas diante de situações de uso irregular, fraude, violação de equipamentos ou intervenções indevidas no sistema, inclusive mediante a apuração de infrações, a recuperação de receitas e a imposição de medidas administrativas cabíveis, inclusive, a cobrança de multas.

8. A relação entre a concessionária e os usuários submete-se, ainda, aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência, e do dever de uso adequado dos serviços, previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente em seus arts. 4º, inciso III, e 20, o cria para os usuários o compromisso de utilizar os serviços públicos com responsabilidade e atendimento das regras e regulamentos inerentes ao contrato de concessão.

9. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 4.556/2005, atribuiu à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, a competência para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos, inclusive para disciplinar os deveres dos usuários, os processos de apuração de irregularidades e de aplicação de penalidades, situação na qual se insere a Tabela de Infrações e Sanções trazida pela Concessionária.

10. Em conformidade com essa legislação, os atos normativos expedidos pela AGENERSA, especialmente aqueles que dispõem sobre as condições gerais de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os direitos e deveres dos usuários e os procedimentos de fiscalização, autorizam expressamente a lavratura de termos de ocorrência e a apuração de irregularidades, bem como a aplicação de penalidades decorrentes de fraudes, ligações clandestinas, violação de lacres, manipulação de hidrômetros e demais intervenções indevidas nos sistemas de saneamento.

11. O processo sancionatório disciplinado no presente Anexo constitui instrumento regulatório essencial à preservação da regularidade, da segurança e da eficiência dos serviços públicos de abastecimento de água, à proteção da infraestrutura vinculada à concessão, à tutela do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à promoção da modicidade tarifária, ao coibir práticas que transferem custos indevidos à coletividade de usuários adimplentes.

12. A inexistência ou fragilidade de mecanismos sancionatórios comprometem a governança da concessão, estimulando a reiteração de condutas ilícitas, impactando negativamente na sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, pressionando a estrutura tarifária e inviabilizando o cumprimento das metas de expansão, qualidade e universalização. Nesse sentido, a instituição da Tabela de Infrações e Sanções e do respectivo processo administrativo sancionatório configura dever regulatório e contratual da concessionária, inerente ao adequado cumprimento do objeto da concessão.

13. As sanções previstas na Tabela de Infrações e Sanções possuem natureza administrativa - contratual e finalidade predominantemente pedagógica, preventiva e dissuasória, destinando-se a induzir condutas compatíveis com o uso regular do serviço, prevenindo a ocorrência de perdas não técnicas, a desestimular intervenções clandestinas e fraudulentas, assegurando a observância das normas técnicas e comerciais que regem a prestação dos serviços.

14. Interessante mencionar, ainda, que após os questionamentos da CAPET, restou demonstrado que os valores das sanções foi reduzido proporcionalmente à realidade sócio-econômica da população local, razão pela qual, entendemos que esta se adéqua às finalidades para as quais foi concebida.

15. Com base no exposto, nos pareceres técnicos da CAPET e da Procuradoria, bem como nos elementos constantes dos autos do Processo Regulatório, recomendo a este Conselho Diretor:

- a) Aprovar em sua integralidade a tabela que regulamenta as infrações e as respectivas sanções pecuniárias no âmbito do Contrato de Concessão nº 08/2014 firmado entre a Concessionária Águas de Paraty e o Município de Paraty, nos termos do Ofício CAPY nº 1486/2023 constante do indexador SEI nº 54968428;
- b) Determinar à SECEX que comunique formalmente à Concessionária e ao Poder Concedente, Município de Paraty a aprovação da mencionada tabela, como parte integrante do Regulamento dos Serviços Concedidos do Contrato de Concessão nº 08/2014 firmado entre a Concessionária Águas de Paraty e o Município de Paraty; e,
- c) Arquivar o presente processo administrativo regulatório.

É como voto.

Antenor Lopes Martins Junior

Conselheiro Relator